



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002911-33.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada TAMIRES DIAS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0002911-33.2025 — Presidente Prudente

Agravante: Justiça Pública

Agravada: Tamires Dias Rodrigues

Magistrada: Dra. Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 37.605

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS PRISIONAIS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE EXTREMA. Decisão de primeiro grau que desclassificou a falta disciplinar de grave para média, reconhecendo que a conduta da sentenciada consistiu em atuar de maneira inconveniente, sem configurar desrespeito às servidoras ou risco significativo à segurança da unidade prisional. Circunstâncias do caso concreto demonstram que a infração se amolda ao artigo 45, inciso I, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo ministerial não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 59/60 que, nos autos do processo de execução nº 0000676-30.2024.8.26.0996, reconheceu a falta disciplinar de natureza média cometida pela reeducanda **TAMIRES DIAS RODRIGUES** em 14 de setembro de 2024, com fundamento no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Pretende a Justiça Pública, com o presente

recurso, a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida como de natureza grave a falta disciplinar praticada pela sentenciada, com a determinação de reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos (fls. 01/05).

Regularmente processado o recurso interposto, foram oferecidas contrarrazões às fls. 63/65, e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fls. 66), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do agravo (fls. 73/77).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Segundo apurado em procedimento disciplinar – P.A.D. nº 233/2024, oriundo da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, no dia 14 de setembro de 2024, por volta das 15h10, a recorrida, durante a abertura da porta da cela 312 para a retirada da reeducanda Tatiane Pires de Oliveira, que seria encaminhada para o pavilhão de inclusão, saiu da cela juntamente com a reeducanda Tatiana, desobedecendo assim as normas da Unidade.

Devidamente cientificada da acusação, a sentenciada confirmou os fatos a ela imputados, alegando “*que no período da tarde, sua companheira de cela Tatiane, que havia*

cometido falta disciplinar, iria ser encaminhada para o castigo; declara que as funcionárias realizaram a abertura da porta da cela para a saída da Tatiane; declara que tem um relacionamento amoroso com a Tatiane e não queria que ela fosse sozinha para o castigo, então saiu da cela juntamente com a Tatiane, mesmo sabendo que estaria cometendo falta disciplinar” (fls. 30/31).

A agente de segurança penitenciária Grazielle Ferreira Ribeiro Gonçalves afirmou que, no dia dos fatos, “*durante a abertura da porta da cela 312 para a retirada da reeducanda Tatiane Pires de Oliveira, que seria encaminhada para o pavilhão de inclusão, devido uma falta disciplinar cometida, a reeducanda Tamires Dias Rodrigues, matrícula 1.322.851, saiu da cela juntamente com a reeducanda Tatiana, sem autorização e desobedecendo assim as normas da unidade prisional; que deu ordem para a reeducanda adentrar a cela, pois estava descumprindo as normas de segurança, mas mesmo assim a reeducanda recusou-se; declara que todas as reeducandas tem conhecimento do procedimento a ser seguido durante a abertura da porta da cela para saída de uma reeducanda, ou seja, as demais reeducandas habitantes da cela, que não tem autorização para sair, devem permanecer dentro da cela aguardando o fechamento da porta” (fls. 24/25).*

No mesmo sentido foi o depoimento da agente Verusca Rodrigues Guimaraes Carcanho (fls. 27/28).

Ao final do procedimento, a autoridade

administrativa da unidade prisional concluiu que a agravada praticou falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, na medida em que teria desobedecido aos agentes penitenciários.

Remetido o procedimento disciplinar à MM. Juíza *a quo*, esta promoveu a desclassificação da falta imputada à reeducanda para a modalidade média, por entender que sua conduta se amoldou melhor ao disposto no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno das Unidades Prisionais, que assim dispõe:

“Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos”

Em que pese o posicionamento do órgão ministerial, a decisão proferida pela Juíza de primeiro grau merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, uma análise acurada do conjunto probatório carreado aos autos permite vislumbrar, seguramente, que a agravada pretendeu, por meio da falta disciplinar por ela cometida, sair da cela juntamente com a outra detenta por possuir um relacionamento amoroso com a mesma e não queria que ela ficasse sozinha. Em outras palavras, ao violar as regras impostas, atuou de maneira inconveniente e atrasou os trabalhos das autoridades.

Saliente-se que a sentenciada, em momento algum, desrespeitou as servidoras, tampouco é possível concluir que sua conduta se revestiu de periculosidade considerável, ou seja, *“é de se notar que a atitude da sentenciada não restou em gravidade extrema para a segurança de todos, mas tão somente, um atraso nos trabalhos”*, como bem explanado pela MM. Juíza “a quo” (fls. 60).

Corroborando tal entendimento, assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Desclassificação de falta disciplinar - Empurrões trocados entre sentenciados Procedimento administrativo disciplinar que concluiu pela prática de falta de natureza grave - Desclassificação pelo Juízo das Execuções para falta de natureza média -Possibilidade - Circunstâncias do caso concreto que justificam a manutenção da classificação da falta como média - Conduta da sentenciada que se enquadra na infração prevista no art. 45, inciso I do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo - Decisão mantida -Recurso improvido” (Agravo nº 0176159-41.2013.8.26.0000, rel. Des. Newton Neves, 16ª C. de Direito Criminal, j. 26.11.2013).

Em verdade, considerando as circunstâncias do caso concreto, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza média, consistente em atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos, mostrou-se perfeitamente adequado ao caso em tela, não merecendo qualquer reparo nesta instância recursal.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ministerial, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator